



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5379131-16.2024.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: AMAC - ASSOCIACAO DOS MUNICIPALARIOS

APOSENTADOS DE CANOAS

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CANOAS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA
MORAES**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Canoas. Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 6.776, de 5 de dezembro de 2024, que 'altera os valores das Tabelas A e B, do Anexo VI da Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Canoas" e dá outras providências'. 1. Alegação de violação ao princípio da paridade remuneratória, previsto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia e da razoabilidade, diante da previsão de formas distintas de pagamento do reajuste entre servidores ativos e inativos com direito à paridade. 2. Diferença na forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*pagamento justificada pela necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme artigo 40, 'caput', da Constituição Federal. 3. Inexistência de afronta ao direito adquirido ou ao princípio da igualdade, uma vez que o mesmo índice de reajuste foi assegurado, com efeitos retroativos idênticos, preservando-se a equivalência material dos benefícios. 4. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade pela norma impugnada, que não suprime direitos, mas apenas escalona a implementação do pagamento retroativo aos inativos, em respeito às limitações orçamentárias e à sustentabilidade do regime previdenciário municipal. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPAÉRIOS APOSENTADOS DE CANOAS – AMAC**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.776**, de 05 de dezembro de 2024, que *altera os valores das Tabelas A e B, do Anexo VI da Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Canoas"* e dá outras providências, do **Município de Canoas**, por afronta ao disposto no artigo 19 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, *caput* e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inciso XXXVI, 37, *caput* e inciso X, e 40, §8º, todos da Constituição Federal.

Segundo a entidade proponente, a legislação em questão promoveu alterações nas escalas remuneratórias dos profissionais do magistério do Município de Canoas, alteração esta que *impacta diretamente no regime de remuneração dos servidores ativos e inativos, estabelecendo injustificável desigualdade entre eles*. Esclareceu que o dispositivo legal objurgado definiu forma de pagamento divergente entre servidores ativos e inativos: *Para os servidores ativos, o pagamento seria efetuado em uma única parcela, na competência da folha de dezembro de 2024, enquanto, os servidores inativos com direito à paridade receberiam o pagamento em 12 parcelas iguais, distribuídas ao longo dos meses de janeiro a dezembro de 2025*. Após defender sua legitimidade ativa para a propositura da ação, no mérito, referiu que tal distinção fere o princípio da paridade previsto no artigo 40, §8º, da Constituição Federal. Aduziu que este dispositivo *assegura aos aposentados e pensionistas o direito de receberem os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade*. Frisou ter sido violado, também, o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Carta da República, sendo que tal *garante tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, assegurando que situações equivalentes sejam tratadas de forma equivalente*. Mencionou que a normativa *impõe uma condição mais onerosa e discriminatória aos servidores inativos, que terão o valor devido diluído ao longo de 12 meses, enquanto os ativos receberão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

em uma única parcela. Acrescentou que a lei em comento foi sancionada sem a devida observância do processo legislativo adequado e a participação dos órgãos representativos dos servidores, o que afronta o artigo 37, inciso X, da Carta Magna. Argumentou que o dispositivo supracitado *exige que a concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos seja realizada por meio de lei específica, o que não foi respeitado no caso em questão*, incorrendo a norma em inconstitucionalidade formal. Destacou que o ato normativo fere o direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, que garante *que os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores não sejam suprimidos ou alterados de forma prejudicial*. Salientou, ainda, terem sido violados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e da motivação, previstos no artigo 19 da Constituição Estadual. Requereu a concessão de medida liminar, *para suspender os efeitos do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 6.776, garantindo-se a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos da Constituição Federal*, e, ao final, a procedência da ação (Evento 1, INIC1). Juntou documentos (COMP2/COMP6).

A entidade proponente, instada a regularizar a representação processual (Evento 10, DESPADEC1), assim procedeu (Evento 14, PET1 e COMP2).

Determinada a intimação da associação proponente para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (Evento 16, DESPADEC1), tal providência restou cumprida (Evento 20, PET1, COMP2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O pleito liminar foi deferido, sendo concedido o benefício da gratuidade judiciária (Evento 22, DESPADEC1).

Irresignado, o Município de Canoas interpôs agravo interno em face da aludida decisão (Evento 31, AGRAVO1), tendo sido, em juízo de cognição sumária, lhe negada a atribuição de efeito suspensivo, e indeferido o pedido de retratação (Evento 33, DESPADEC1).

Opostos embargos de declaração pelo ente municipal (Evento 38, EMBDECL1), estes foram desacolhidos (Evento 40, DECMONO1).

O proponente, manifestando-se acerca dos recursos interpostos pelo município, reforçou as teses expostas na exordial, pleiteando a concessão de nova tutela de urgência, em vista da desídia do ente recorrente *em realizar o pagamento aos inativos da mesma forma que aos ativos*. Em suma, requereu o deferimento de nova medida liminar para (Evento 44, PED LIMINAR_ANT):

1. Ordenar ao Município de Canoas que providencie **imediatamente** o pagamento aos servidores do magistério aposentados com paridade, da mesma forma que procedeu em relação aos ativos, em uma única parcela, conforme o inciso I, do Art. 2º da Lei nº 6.776;
2. Que seja aplicada **multa diária** ao Município no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** no caso de descumprimento da ordem de pagamento imediato, eis que, trata-se de obrigação de fazer, até porque os argumentos delineados no Agravo Interno e nos Embargos Declaratórios há evidente manifestação para o não pagamento dos valores à vista ou parcelado;
3. Como os aposentados estão na **iminência de não receber a 3ª parcela** na data de 05 de abril de 2025 conforme alegado no Agravo Interno, nos Embargos Declaratórios e na própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*reunião realizada com a Procuradoria Municipal, seja **ORDENADO** à Municipalidade **a manutenção do pagamento dessa parcela**, pois caso não ocorra acarretará sérios e irreversíveis prejuízos econômicos aos aposentados, os quais já sofreram prejuízos com o pagamento parcelado em detrimento dos servidores ativos que perceberam os referidos valores em parcela única.*

O ilustre Desembargador Relator, a seu turno, determinou a abertura de vista ao Município de Canoas para manifestar-se acerca dos pleitos deduzidos pelo proponente, e, após, a remessa dos autos, com urgência, ao Ministério Público (Evento 47, DESPADEC1).

O Município de Canoas, com vista da manifestação, esclareceu que, a teor da decisão de Evento 22 que concedeu a medida liminar, os efeitos da norma já se encontram suspensos, sendo que tal decisão, ainda que *responsável por conceder o reajuste aos servidores, sejam ativos, sejam inativos*, suspende o próprio reajuste cuja forma de pagamento é ora contestada pelo legitimado que propôs a ADI em tela. Enfatizou a impossibilidade de proceder ao almejado pagamento, dada a suspensão da lei questionada, o que somente seria viável com a retratação da decisão que concedeu a liminar. Alegou que os pedidos elaborados *não guardam qualquer relação com a natureza objetiva da ação direta de inconstitucionalidade*. Acentuou a inadequação da via eleita para a obtenção do pagamento direito de valores aos servidores aposentados. Explicou que o acolhimento do pleito revela-se inviável, *pois importaria em esgotamento do objeto da ação, em clara violação ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Adicionou que o atendimento ao pedido de *pagamento antecipado* não configura mera medida de cautela ou preservação de direitos, mas sim a concessão antecipada da própria providência que se busca obter com a eventual procedência da ADI, o que afronta ao princípio da reserva de plenário. Objetivamente, requereu (Evento 54, PET1):

- a) seja **reconhecida a indevida veiculação de pedidos de natureza subjetiva e mandamental na presente ação de controle de constitucionalidade**, com a consequente rejeição dos pleitos formulados pela parte autora, por manifesta incompatibilidade com a natureza objetiva do processo de controle concentrado de constitucionalidade;
- b) seja **afastada, por consequência, a possibilidade de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem de pagamento**, considerando que tal comando configura obrigação de fazer de cunho satisfativo, inadmissível em sede de ação direta de inconstitucionalidade, além do fato de que a impossibilidade de pagamento se dá em atenção a expresso comando judicial;
- c) seja igualmente **afastada a possibilidade de ordem judicial determinando o pagamento imediato de pagamento em parcela única**, haja vista que tal determinação configuraria o esgotamento antecipado do objeto da ação, em clara violação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, além de configurar declaração indireta de inconstitucionalidade sem a devida observância da reserva de plenário, em afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- d) seja **revista a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Municipal nº 6.776/2024**, permitindo-se, assim, a manutenção dos pagamentos das parcelas do reajuste aos inativos.
 - d.1) subsidiariamente, seja concedido **efeito suspensivo ao agravo interno interposto** pelo Município no evento 31, considerando que a pretensão formulada pela parte autora converge, em última análise, com a tese sustentada pelo ente municipal naquele recurso.

O Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (Evento 58, PARECER1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Exmo. Desembargador-Relator revogou *a medida antecipatória concedida no evento nº 22* (Evento 60, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, defendeu a manutenção da norma questionada. Aduziu que a Lei Municipal nº 6.776, de 05 de dezembro de 2024, não trata de revisão geral anual, mas de reajuste específico aos profissionais do magistério do Município de Canoas, com efeitos retroativos a janeiro de 2023, objetivando adequar a remuneração da categoria ao piso nacional. Ressaltou que a revisão geral foi devidamente tratada por leis municipais distintas (Lei nº 6.616/2023 e Lei nº 6.722/2024). Destacou que o dispositivo impugnado estabelece o mesmo índice de reajuste para ativos e inativos com paridade, diferenciando apenas a forma de pagamento dos valores retroativos — uma única parcela para os ativos, doze parcelas para os inativos —, o que não configura, a seu ver, violação ao princípio da paridade. Argumentou que a igualdade de índices e efeitos remuneratórios futuros está preservada, não havendo quebra da isonomia ou afronta ao artigo 40, §8º, da Constituição Federal. Apontou que a distinção na forma de pagamento dos retroativos fundamenta-se na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, cujas fontes orçamentárias são diversas das destinadas aos servidores ativos. Enfatizou que a medida foi motivada e respeita os princípios da razoabilidade, legalidade e moralidade administrativa. Reforçou, ainda, que o tema da paridade entre ativos e inativos encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal. Indicou diversos precedentes que reforçam o arrazoado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Postulou, por fim, o reconhecimento da constitucionalidade da norma e a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (Evento 72, PET1).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada com objetivo de retirar do ordenamento jurídico o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.776/2024 do Município de Canoas, a seguir grifado:

LEI Nº 6.776, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera os valores das Tabelas A e B, do Anexo VI da Lei nº 5.580, de 11 de fevereiro de 2011, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Canoas" e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O pagamento da presente Lei dar-se-á da seguinte forma:

I- Para os servidores ati vos, em 1 (uma) parcela, a ser paga na competência da folha de dezembro/2024

II - Para os servidores inativos com paridade, em 12 (doze) parcelas iguais, a serem pagas nas competências da folha de janeiro/2025, fevereiro/2025, março/2025, abril/2025, maio/2025, junho/2025, julho/2025, agosto/2025, setembro/2025, outubro/2025, novembro/2025 e dezembro/2025.

A proponente aponta, em síntese, as seguintes inconstitucionalidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) Descumprimento do disposto no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, ao conceder reajuste sem lei específica, o que, segundo a proponente, caracteriza desrespeito às exigências formais aplicáveis à **revisão geral anual da remuneração** dos servidores;

b) Violação ao princípio da **paridade remuneratória**, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, diante da previsão de formas distintas de pagamento do reajuste entre servidores ativos e inativos com paridade;

c) Ofensa ao princípio da **isonomia**, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer condição mais onerosa para os inativos, sem justificativa plausível;

d) Violação ao **direito adquirido**, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por impor nova sistemática de pagamento prejudicial aos aposentados;

e) Inobservância aos princípios da **legalidade, moralidade, razoabilidade e motivação**, previstos no art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ante a ausência de fundamentação idônea para a diferenciação procedimental aplicada aos inativos.

Examina-se.

2.1. *Ab initio*, importa destacar a distinção entre os institutos da revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente; e do reajuste da remuneração, faculdade do Administrador Público e de abrangência limitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A revisão geral anual tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores, ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Por sua vez, o reajuste dos vencimentos encontra-se inserto na seara discricionária do Administrador Público, com abrangência limitada e setorizada, tendo por finalidade corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público. No reajuste, que se traduz em aumento, há elevação monetária dos vencimentos, mais do que nominal (perseguido na revisão geral), e, sim, real¹.

Segundo o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder

¹ Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. **É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.** 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1101936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, **no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores**, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.*

Consoante Adilson Abreu Dallari³:

*Por ‘revisão geral’ deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, **que atinge a todos os servidores indistintamente.***

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, §4º, da Constituição da República devem ser efetivados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª Ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1990, p. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...].

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*

A seu turno, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na esteira do texto constitucional federal, dispõe em seu artigo 33, §1º:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

*§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a **revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Esse modelo constitucional é de observância obrigatória pelos Municípios, face ao princípio da simetria, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No tocante à alegada afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem-se que a pretensão autoral se sustenta na premissa de que a norma impugnada corresponderia à concessão de revisão geral anual sem a edição de lei específica. Todavia, o dispositivo combatido cuida de **reajuste específico e setorial** destinado à readequação dos vencimentos do magistério municipal, nos moldes do piso nacional da categoria, não se confundindo com a revisão geral anual, de caráter geral, linear e vinculada à recomposição inflacionária.

Nesse sentido, **acertadamente manifestou-se a Procuradoria-Geral do Estado**, ao consignar que o Município de Canoas **tratou a revisão geral anual por meio de legislação própria (Leis nº 6.616/2023 e nº 6.722/2024)**, tendo a norma ora impugnada por objeto apenas a reestruturação remuneratória de uma carreira específica, com efeitos retroativos e índices próprios. Pede-se licença para transcrever, no ponto:

(...) a lei municipal questionada na presente ação direta trata de reajuste de vencimentos no âmbito do Magistério Público de Canoas, e não dispõe sobre a concessão de revisão geral, que foi tratada em leis diversas daquele Município.

Na Mensagem nº 73/2024 juntada às fls. 83-84 dos autos, referente ao PL nº 55/2024, que originou a norma impugnada, verifica-se que o objetivo do projeto de lei era corrigir o vencimento básico do magistério municipal, buscando implementar o piso definido pelo Governo Federal para os anos de 2023 e 2024. Ademais, no mesmo documento, observa-se que o Chefe do Executivo esclarece que os professores inativos com direito à paridade terão seus proventos corrigidos igualmente, bem como também terão direito às parcelas retroativas com base na data de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

repercussão dos pisos, desde janeiro de 2023 até o presente mês de novembro de 2024.

Com efeito, a lei combatida dispõe sobre índices de reajuste ao magistério com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023, estabelecendo o mesmo índice aos professores ativos e inativos e, apenas no tocante aos valores pretéritos, prevê diferença na forma de pagamento, mas, no tocante aos efeitos do reajuste a partir da entrada em vigor da norma, não se verifica distinção entre ativos e inativos com paridade.

Repisa-se que a norma impugnada não trata sobre índices de revisão geral anual, porquanto não trata de reposições inflacionárias e apenas consta, no parágrafo único do seu artigo 1º, que os percentuais concedidos a título de revisão geral anual a partir de 1º de janeiro de 2023 foram considerados nos valores fixados pelo caput do artigo, que integram o Anexo Único desta Lei.

Portanto, não se tratando de revisão geral anual, descabe se cogitar afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2.2. A entidade proponente também aponta violação ao princípio da **paridade remuneratória**, diante da previsão de formas distintas de pagamento do reajuste entre servidores ativos e inativos com paridade.

O enfrentamento da questão de fundo demanda a análise do preceito, de estatura constitucional, da isonomia remuneratória entre os servidores ativos e inativos, bem assim a sua extensão.

É princípio constitucional assente, insculpido no artigo 40, § 4º, da Carta Magna, o da paridade vencimental entre ativos e inativos, que não foi alterado, na espécie, pela Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Complementar nº 41/2003, nem pela Emenda Constitucional nº 47/2005, para os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

O artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, assegurava a plena paridade entre servidores ativos e inativos, dispondo que:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

[...]

Esse dispositivo constitucional, todavia, sofreu alteração com a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, passando a dispor que:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A partir dessa Emenda Constitucional, assim, desapareceu a isonomia ou paridade entre servidores ativos e inativos, sendo assegurado, aos aposentados, tão somente, o reajustamento necessário para preservar, em caráter permanente, o valor real de seus proventos.

A mesma Emenda, entretanto, assegurou a paridade, antes prevista na Constituição Federal, aos servidores já aposentados quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31 de dezembro de 2003) ou que, na mesma data, já tinham cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 7º da mencionada Emenda:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A Emenda Constitucional n.º 47/2005, por sua vez, estendeu as garantias asseguradas no artigo 7º da Emenda n.º 41/2003 aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da referida Emenda (31 de dezembro de 2003), consoante preceitua seu artigo 2º:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

A mesma Emenda garantiu, ainda, idêntico direito aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16 de dezembro de 1998), como se depreende de seu artigo 3º:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

E o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário com repercussão geral, concluiu pela aplicação da regra da paridade remuneratória para os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03, com inativação posterior, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/05:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Não obstante, o direito à paridade deve ser compreendido em sua essência material, não impedindo, por razões de ordem prática e, notadamente, orçamentária, a adoção de procedimentos distintos para a concretização dos reajustes, desde que preservada, ao final, a equivalência de valores e que a distinção seja legítima e proporcional.

No caso, os fundamentos que justificaram o parcelamento foram explicitados pelo ente municipal, nos seguintes termos:

No caso concreto, a autora sustenta que o parcelamento dos valores devidos aos servidores inativos violaria o princípio da igualdade, pois os ativos receberiam o reajuste em parcela única, enquanto os inativos teriam os valores pagos de forma escalonada. No entanto, essa argumentação desconsidera um princípio constitucional igualmente imperativo: o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 114 da Lei Orgânica do Município de Canoas.

De acordo com a Avaliação Atuarial de 2023 (anexo), realizada para dimensionar a situação previdenciária do RPPS de Canoas, a insuficiência financeira projetada para o RPPS municipal é de R\$ 3.364.109.584,91 (três bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, cento e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Trata-se de um déficit atuarial de grande proporção, que compromete a solvência do regime previdenciário a longo prazo e exige medidas concretas para mitigar seus efeitos.

É que os servidores ativos são remunerados diretamente pelo Tesouro Municipal, com recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB (despesas de MDE), enquanto os inativos dependem dos recursos do RPPS, que possui uma estrutura própria de custeio e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

financiamento de modo que este regime não pode operar de maneira deficitária, sob pena de comprometer a continuidade do pagamento das aposentadorias e pensões.

Nesse contexto, a aplicação do princípio da concordância prática, desenvolvido por Konrad Hesse, revela-se como instrumento hermenêutico adequado para a solução da controvérsia. Conforme leciona Canotilho⁴, tal princípio *impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.*

Na situação em apreço, verifica-se que o escalonamento do reajuste para os inativos que fazem jus à paridade não representa violação ao núcleo essencial desse direito, mas apenas a adoção de mecanismo que permite conciliar a garantia da paridade com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a responsabilidade na gestão fiscal e a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Os fundamentos apresentados pelo ente municipal revelam justificativa constitucionalmente adequada para a medida adotada. Conforme demonstrado, existe um déficit atuarial expressivo no Regime Próprio de Previdência Social municipal, estimado em mais de R\$ 3,3 bilhões, comprometendo potencialmente a solvência do sistema previdenciário. Ademais, há evidente distinção nas fontes de custeio entre ativos e inativos: enquanto os primeiros são remunerados diretamente pelo Tesouro

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1152.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal, com recursos vinculados do FUNDEB, os inativos dependem especificamente dos recursos do RPPS, que possui estrutura própria de financiamento e não pode operar de maneira deficitária, sob risco de comprometer a continuidade do pagamento das aposentadorias e pensões.

A implementação gradual do reajuste constitui medida que, ao mesmo tempo em que assegura aos servidores inativos o direito à paridade remuneratória em sua integridade ao final do período de escalonamento, também viabiliza a adequada organização orçamentária e financeira do ente público, evitando impactos abruptos no já comprometido equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Trata-se de aplicação direta do mandamento constitucional previsto no próprio *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, que estabelece expressamente a necessidade de observância de *critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial* do regime previdenciário.

Desta forma, a medida impugnada representa solução constitucionalmente adequada, pois realiza a concordância prática entre o direito à paridade remuneratória e os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, sem que haja o esvaziamento de qualquer deles, mas sim sua otimizada concretização diante das circunstâncias fáticas existentes. O escalonamento do pagamento aos inativos, longe de violar o direito à paridade, constitui mecanismo que permite justamente sua efetivação de maneira compatível com as restrições orçamentárias e com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

necessidade de preservação da sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo.

De resto, o exato alcance do princípio da paridade está atualmente sob escrutínio da jurisprudência, conforme muito bem apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, havendo precedente do Pretório Excelso pela necessidade de proventos “em condições semelhantes”, não “idênticas”. Vale, sob esse aspecto, uma vez mais, agregar as pertinentes constatações da judiciosa manifestação do órgão de representação do Estado:

Importa também ressaltar que o direito à paridade comporta discussões, e se encontra em análise no Supremo Tribunal Federal o Recurso extraordinário com Agravo nº 1473591 sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1293), no qual está sendo debatida questão acerca da extensão aos servidores inativos dos efeitos remuneratórios decorrentes da reestruturação da carreira de professor do Município de Belo Horizonte, para saber se viola o direito à paridade condicionar o acesso a novos níveis de carreira a requisitos que são incompatíveis com a condição de servidor inativo. O acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada encontra-se assim ementado:

Direito Administrativo e previdenciário. Recurso extraordinário com agravo. Reestruturação de carreira de magistério municipal. Paridadederemuneratória. I. O caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva – Belo Horizonte, Betim e Contagem, que determinou a revisão de aposentadoria de professor inativo, de modo a observar o padrão remuneratório fixado pela Lei nº 11.381/2022 de Belo Horizonte, que reestruturou a carreira de magistério do Município. II. A questão jurídica em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei municipal nº 11.381/2022, ao prever dois novos níveis na carreira do magistério, mas com a possibilidade de progressão apenas para os professores em atividade, violou a regra de paridade (CRFB/1988, art. 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003). III. Solução do problema 3. Constitui questão constitucional relevante definir se condicionar o acesso a novos níveis de carreira ao atendimento de requisitos que não podem ser cumpridos por servidores inativos, como a submissão a processo de avaliação de desempenho, viola o direito à paridade. Dispositivo 4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se viola o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

direito à paridade condicionar o acesso a novos níveis de carreira a requisitos que são incompatíveis com a condição de servidor inativo. (ARE 1473591 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20- 03-2024 PUBLIC 21-03-2024)

Ainda, nesse sentido, foi julgado anteriormente o Tema nº 439 pelo STF, pela sistemática de repercussão geral, no qual foi proferida a seguinte decisão de mérito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 606199, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Como se observa do julgado acima, a Corte entendeu pela necessidade de ajuste dos proventos em “condições semelhantes” aos dos servidores na ativa, o que reforça a ideia de que o pagamento de forma diversa, mas garantindo a incidência dos mesmos índices e dos mesmos valores, não viola a paridade. Corroborando o exposto, no sentido da possibilidade de critérios distintos no pagamento de ativos e inativos, importa colacionar a ementa dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inaplicável paridade entre servidores públicos ativos e inativos para extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1393495 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 18-11-2022 PUBLIC 21-11-2022) – (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. PONTUAÇÃO MÁXIMA DEVIDA AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. EXTENSÃO A INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 1391054 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08- 2022 PUBLIC 31-08-2022)

2.3. No que concerne à alegada violação ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), não se vislumbra qualquer afronta a esse postulado constitucional, uma vez que o direito à paridade foi devidamente respeitado, ainda que com implementação diferenciada no aspecto temporal.

O direito adquirido à paridade não implica necessariamente no recebimento dos valores retroativos em idêntica forma de pagamento, mas sim na garantia de que os mesmos índices e efeitos serão estendidos aos inativos com direito à paridade.

No caso em exame, a norma impugnada não suprimiu ou alterou o direito à paridade, apenas estabeleceu cronograma diferenciado para sua implementação, fundamentado em razões técnicas e orçamentárias constitucionalmente adequadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2.4. Por fim, cumpre apontar que a norma impugnada encontra-se em plena conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual.

O princípio da legalidade foi rigorosamente observado, na medida em que o reajuste e sua forma de implementação foram estabelecidos por lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo municipal e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, seguindo o devido processo legislativo. A juridicidade da medida é reforçada pela competência constitucional do ente municipal para dispor sobre a administração de seus servidores, bem como pela observância do princípio federativo, que garante a autonomia administrativa e financeira dos entes federados.

Quanto ao princípio da moralidade administrativa, não há elementos nos autos que indiquem desvio de finalidade ou má-fé na edição da norma impugnada. Ao contrário, as razões apresentadas pelo ente municipal – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário – revelam preocupação legítima com a sustentabilidade das contas públicas, valor constitucionalmente protegido. A transparência quanto ao expressivo déficit atuarial de R\$ 3,3 bilhões e a adoção de medidas concretas para sua mitigação demonstram o compromisso com a gestão responsável do patrimônio público e com a probidade administrativa.

Em derradeiro, o princípio da razoabilidade (aqui adotado em acepção intercambiável com as máximas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

proporcionalidade) também foi rigorosamente respeitado, uma vez que a medida adotada (parcelamento do pagamento aos inativos) guarda adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito com o fim almejado (equilíbrio das contas previdenciárias).

A adequação evidencia-se pela aptidão da medida para diluir o impacto financeiro do pagamento retroativo, permitindo que o RPPS municipal mantenha sua capacidade de adimplir seus compromissos regulares sem comprometer seu já fragilizado equilíbrio atuarial. A diferenciação das fontes de custeio entre servidores ativos (remunerados pelo Tesouro Municipal com recursos do FUNDEB) e inativos (mantidos pelo RPPS) justifica o tratamento distinto no tocante à forma de implementação do reajuste, sem constituir discriminação arbitrária.

A necessidade se revela pela ausência de alternativa menos gravosa para alcançar o mesmo objetivo. O pagamento imediato e integral do reajuste aos inativos imporia ao RPPS municipal um ônus financeiro insustentável, agravando o déficit atuarial existente e potencialmente comprometendo sua capacidade de honrar os benefícios previdenciários no médio e longo prazo. Ademais, cumpre ressaltar que a medida impugnada não suprime ou reduz quaisquer direitos dos servidores inativos, mas apenas escalonada sua implementação, respeitando os limites orçamentários do sistema previdenciário.

A proporcionalidade em sentido estrito manifesta-se na ponderação adequada entre o ônus imposto (recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

parcelado) e o benefício alcançado (sustentabilidade do regime previdenciário).

O interesse individual dos servidores inativos em receber imediatamente o reajuste é contrabalançado pelo interesse coletivo na preservação da higidez financeira do RPPS, que beneficia não apenas os atuais aposentados e pensionistas, mas também os futuros beneficiários do sistema. Nesse sentido, a medida impugnada realiza o máximo possível de ambos os interesses constitucionais em jogo, sem o sacrifício integral de qualquer deles.

2.5. Da análise conclusiva

Diante das considerações expostas, verifica-se que o art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.776/2024 do Município de Canoas não padece de inconstitucionalidade, por:

- a) Assegurar o mesmo índice de reajuste aos servidores ativos e inativos com direito à paridade;
- b) Garantir os mesmos efeitos retroativos a ambas as categorias;
- c) Preservar a equivalência material dos benefícios;
- d) Estabelecer diferenciação procedimental (forma de pagamento) fundada em razão constitucionalmente adequada (equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário);
- e) Observar os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

f) Respeitar o direito adquirido à paridade, em sua essência.

3. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 30 de abril de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁵.

RCA

⁵ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR Nº 410/2025